



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07553/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Interessados: Antônio da Silva Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00139/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia concedida ao Sr. Antônio da Silva Costa e temporárias outorgadas às menores Aline Marta de Medeiros Costa, Hanna Alícia de Medeiros Costa e Anny Maria de Medeiros Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07553/09

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise de pensões vitalícia concedida ao Sr. Antônio da Silva Costa e temporárias outorgadas às menores Aline Marta de Medeiros Costa, Hanna Alícia de Medeiros Costa e Anny Maria de Medeiros Costa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 28, constatando, sumariamente, que: a) o pensionista vitalício contava, na data da publicação do ato, 38 anos de idade; b) as pensionistas temporárias Aline Marta de Medeiros Costa, Hanna Alícia de Medeiros Costa e Anny Maria de Medeiros Costa tinham, também na data da divulgação do feito, respectivamente, 16, 08 e 05 anos de idade; c) o *de cujus* foi a servidora Antônia Alice de Medeiros Costa, Auxiliar de Serviços, falecida em 12 de maio de 2008; d) a publicação do ato processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Picuí/PB datado de 26 de maio do mesmo ano; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que as mencionadas pensões estão sendo concedidas de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.